



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE HORIZONTE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº N.º 2022.12.07.1-SRP

Recorrente: ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Recorrida: BIOCORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA.

BIOCORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.647.266/0001-32, sediada no endereço Rua Duarte Coelho, 399 – Galpão E - Paupina - Fortaleza/CE, Cep 60.873-665, vem tempestivamente, perante V. Exa., através de seu representante legal abaixo assinado, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., contra a decisão que classificou a recorrida BIOCORE como vencedora do item 7 deste certame, requerendo, desde já, seu recebimento para compor os autos do processo em epígrafe, e, em seguida, dar o seu devido processamento, julgando totalmente improcedente o recurso apresentado, nos moldes rebatidos abaixo.

1. DOS FATOS.

1.1 A PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE realizou licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo menor preço item, que tem como objeto a seleção de melhor proposta visando futuras e eventuais contratações de alimentação nutricional destinados aos pacientes de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde Horizonte/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2 Em virtude de resultado do Recurso apresentado, foi designado a reabertura da sessão pública do certame, ocorrida em 13/02/2023, esta recorrida foi declarada vencedora para o item 7, por ter ofertado a melhor proposta para o órgão licitante, com o menor preço, e, portanto, foi sagrada vencedora do certame.

1.3 Ocorre que, ainda que sem fundamentação plausível, a empresa ART MÉDICA apresentou recurso contra decisão que classificou a empresa BIOCORE como vencedora do certame, alegando em síntese que foi cotado para o item 07, produto divergente do solicitado em edital que não se enquadra nas especificações do descritivo.

1.4 De acordo com as contrarrazões expostas abaixo, demonstra-se que as razões levantadas no recurso ora combatido não possuem fundamentação válida para desconstituir a decisão recorrida, motivo pelo qual a decisão que consagrou a empresa recorrida como vencedora do certame deve ser mantida, por ter a recorrida ofertado a melhor proposta dentre as empresas quem atendem a todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório objeto deste recurso.

2. DAS RAZÕES DE CONTRARIEDADE.

2.1 O recurso movido pela empresa recorrente baseia-se em suposto descumprimento de exigências objetivas do edital por parte da recorrida, no que se refere ao enquadramento das especificações do descritivo ofertado em sua proposta.

2.2 Apesar de tal objeção, não merece prosperar tal argumento, visto que não retrata a realidade da proposta ofertada ao órgão licitante, e, sim, a recorrida vencedora atendeu prontamente os descritivos exigidos do produto para contratar com o órgão licitante, conforme restará demonstrado abaixo e conforme documentação técnica do produto ofertado.

2.3 As afirmativas expostas pela recorrente não são verdadeiras, posto que o produto ofertado Trophic® Infant é uma nutrição completa com um excelente mix de proteínas que ajudam no crescimento e desenvolvimento das crianças. Alguns estudos indicam que a mistura de diferentes fontes proteicas tem sinalizado atender melhor às necessidades devido ao perfil de aminoácidos essenciais formado. Indicado para crianças que se encontram em risco nutricional ou desnutridas, hospitalizadas ou em cuidado domiciliar, que necessitam de nutrição enteral prolongada. A versão em pó é versátil e permite diferentes diluições de 1,0 a 1,5 kcal/ ml.

2.4 Para carboidratos, as diretrizes brasileiras de nutrição enteral orientam entre 45% e 65% do VCT para crianças de 1 a 18 anos de idade. Esse mesmo intervalo (45% a 65% do VCT) é recomendado pela American Diabetic Association (ADA) para crianças até 11 anos. Para o IOM, a recomendação é estabelecida em 130 gramas por dia. A ADA acrescenta ainda que a ingestão de açúcar não deve ultrapassar 25% do valor calórico total. Já em legislação brasileira, não há limites para uso de sacarose em crianças acima de 3 anos. Para crianças abaixo dessa faixa etária o uso deve ser respeitado, não ultrapassando 20% do total de carboidratos. Trophic® Infant oferece 53% de carboidratos sendo que desse percentual 37% é sacarose contribuindo com melhor palatabilidade e adesão.

2.5 Assim, a legislação que rege o setor de saúde, prezando a necessidade de atualizar a qualidade dos produtos, esta dispõe sobre os requisitos mínimos exigidos para a Terapia de Nutrição Enteral, no que tange a Resolução RDC 503/2021, que determina os requisitos mínimos para a terapia de nutrição enteral em seu art 3º, IV, vejamos:

(...)
Definições

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

IV - Nutrição Enteral (NE): alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas;

VIII - prescrição médica da Terapia de Nutrição Enteral-TNE: determinação das diretrizes, prescrição e conduta necessárias para a prática da TNE, baseadas no estado clínico nutricional do paciente

X - Terapia de Nutrição Enteral (TNE): conjunto de procedimentos terapêuticos para manutenção ou recuperação do estado nutricional do paciente por meio de NE

2.6 Para melhor explanação acerca dos benefícios da aquisição do produto objeto da licitação, o setor técnico do fabricante, PRODIET, emitiu parecer a fim de informar a real forma de diluição do produto adquirido, adequando-se a real necessidade do paciente a ser tratado, conforme observação da legislação abaixo descrita, veja:

Curitiba, 22 de fevereiro de 2023.

DILUIÇÃO TROPHIC INFANT®

Para Nutrição Enteral não há obrigatoriedade legal de se indicar opções de diluição em rotulagem. Por este motivo, a prática é apresentar uma sugestão de diluição padrão para se obter densidade energética de 1.0kcal/ml. Ou seja, o fato de apresentar a recomendação 1.0 kcal/ml em rotulagem nada impede que um profissional de saúde (médico ou nutricionista, conforme indicado em rótulo) faça a prescrição 1.5 kcal/ml, uma vez que o produto é apresentado na forma em pó, possuindo versatilidade em suas diluições. Se em Nutrição Enteral não fala nada sobre o termo "diluição padrão", entende-se que esta definição é da prática de cada local, uma vez que a vantagem de NE em pó é justamente a flexibilidade de diluição, podendo esta diluição ser ajustada para cada necessidade do paciente. Informamos abaixo a diluição recomendada para preparo de 200ml de Trophic Infant® nas seguintes densidades calóricas:

Densidade Calórica 1,0 kcal/ml - Diluição: 6 medidas + 170 ml água

Densidade Calórica 1,2 kcal/ml - Diluição: 7 medidas + 160 ml água

Densidade Calórica 1,5 kcal/ml - Diluição: 9 medidas + 154 ml água

2.7 É clara a informação de que deve haver uma avaliação nutricional, devendo-se realizar uma avaliação detalhada identificando o risco nutricional, para que seja realizado o cálculo das necessidades nutricionais efetivas para cada caso, considerando alguns requisitos, sendo eles: idade, estado nutricional de cada criança, enfermidade de base, estado metabólico, bem como os sintomas presentes para que depois haja a prescrição pelo profissionais de saúde que esteja acompanhando o processo de prescrição das quantidades adequadas da fórmula para a dieta enteral.

2.8 Desta forma, o que irá diferir a quantidade de kcal/ml, será o estado nutricional, havendo desta forma a versatilidade na dosagem das diluições da fórmula. Neste sentido, o produto ofertado atende perfeitamente as condições do edital, posto que, devido a recomendação rotular de 1.0kcal/ml até 1.5kcal/ml, podendo adequar-se perfeitamente a qualquer prescrição nutricional.

2.9 Sendo assim, acertada a decisão da nobre pregoeira que classificou a empresa Recorrida não merecendo reparo, tendo em vista que julgou nos conforme da exigência do Edital, e decisão do próprio órgão licitante, não merecendo prosperar as razões recursais interpostas pela Recorrente, com primazia para os princípios da eficiência, razoabilidade e interesse público pela oferta mais vantajosa, que norteiam a Administração Pública.

3. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer, que Vossa Excelência se digne a apreciar o Recurso ora interposto, com as devidas contrarrazões, julgando-o totalmente improcedente e mantendo intocável a decisão de classificação da recorrida para o Item 07 deste Pregão Eletrônico, por preencher os requisitos do edital, estando apta a continuar o procedimento licitatório para homologar a decisão que declarou a empresa recorrida BIOCORE, como vencedora deste Pregão Eletrônico nº 2022.12.07.1-SRP, por ter apresentado melhor proposta na licitação em epígrafe.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 23 de fevereiro de 2023.

Gabriel Simão Ferreira
Sócio/Administrador
RG: Nº 0117182345 DIC/RJ.
CPF: Nº 080.927.287-39
BIOCORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA.

Fechar





Recurso Art Médica Item 07(BIOCORE) PE 2022.12.07.1-SRP

Comissão Permanente de Pregão de Horizonte/CE <pregao@horizonte.ce.gov.br>
Para: Financeiro Saúde <financeirosaudehorizonte@hotmail.com>

23 de fevereiro de 2023 às 18:04

Boa Tarde,

Segue anexo as contrarrazões apresentadas pela empresa BIOCORE COMÉRCIO E REPRES. contra Recurso da empresa ART MÉDICA.

Atenciosamente;

Fca Jorangela B Almeida
[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos

-  RECURSO ITEM 07-(SEGUNDO).pdf
79K
-  EDITAL N° 2022.12.07.1.pdf
1016K
-  CONTRARRAZÕES BIOCORE ITEM 7.pdf
73K